

MUNICÍPIO DE EUSÉBIO**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 006, DE 12 DE AGOSTO DE 2024**

MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO DIRETOR-PRESIDENTE

EMENTA: *Instaura e regulamenta recadastramento especial dos aposentados e seus dependentes e pensionistas do Município de Eusébio para o ano de 2024.*

1

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO, no uso de suas atribuições previstas no art. 60, inciso II da Lei Orgânica do Município de Eusébio-CE:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Eusébio-CE no Art. 60, inciso II e respectivo parágrafo único, *in verbis*: “Art. 60. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município: [...] II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias; [...] Parágrafo único aplica-se aos Diretores e Dirigentes da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional o disposto nesta seção”;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 9º, inciso II da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, *in verbis*: “Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal: [...] II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; [...]”;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 59 da Lei Municipal nº 457 de 21 de novembro de 2001, *in verbis*: “Art. 59. Ao Presidente compete: I. cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei; [...]”;

CONSIDERANDO a determinação mandamental e a necessidade de obter e manter a consistência e a integridade dos dados cadastrais, objetos da Base Cadastral, conforme as regras dos Art. 2º, incisos VI, VII, XXXI e Art. 34 do Anexo; bem como dos Art. 40, inciso IV, do Art. 47, § 5º, do Art. 52, parágrafo único, do Art. 59, inciso III, do Art. 62, § 1º e do Art. 66, inciso I, todos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

RESOLVE:

Seção I

Do Recadastramento Especial

2

Art. 1º. Instituir o recadastramento especial dos aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência do Município de Eusébio (IPME).

Parágrafo único. O recadastramento especial que será constituído dos seguintes trabalhos:

I – antecipação da ‘prova de vida com recadastramento’ de cada aposentado e pensionista que não a tenha realizado até a data da publicação deste ato normativo; e

II – revisão e convalidação da ‘prova de vida com recadastramento’ de cada aposentado e pensionista que já a tenha realizado até a data da publicação deste ato normativo.

Art. 2º. O recadastramento especial, tem por finalidade completar e compor censo previdenciário instituído pela Instrução Normativa nº 001, de 15 de abril de 2024, executado, até então, apenas com os ‘servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo’ ativos.

Seção II

Do trabalho de antecipação da ‘prova de vida com recadastramento’

Art. 3º. Após a publicação deste ato normativo, o setor de atendimento do IPME iniciará o trabalho de antecipação das ‘provas de vida com recadastramento’ dos aposentados e pensionistas que ainda não a tenham realizado que deverá ser concluído no prazo de 45 dias corridos, prorrogável a critério do Diretor-Presidente do IPME ou de seu Diretor de Previdência Social.

Art. 4º. O trabalho será procedido mediante a divulgação recadastramento especial, pelos canais normais, e mediante o agendamento de cada atendimento, *on-line* ou presencial, no qual atendimento serão coletados os dados e informações e registrados em formulário elaborado e aprovado pela Diretoria competente.

Art. 5º. O Diretor-Presidente ou o Diretor de Previdência aprovarão formulário de coleta de dados censitários, levando em consideração:

I – Dados que, pela integridade e certeza, podem ser obtidos apenas pela declaração do aposentado ou pensionista durante entrevista do atendimento;

II – Dados que necessitam obrigatoriamente de vista dos documentos originais, para que se obtenha integridade e certeza;

III – Dados permanentes e imutáveis que podem ser obtidos, com integridade e certeza, pela consulta aos autos dos processos de concessão dos benefícios arquivados no IPME ou pela consulta pública ou pelo sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (TCE-CE).

Parágrafo único. O preenchimento do formulário será dividido em fases, que serão determinadas pela classificação dos dados, conforme o *caput*, sendo que:

I – o setor de atendimento será responsável apenas pelo preenchimento do formulário na fase/seção cujos dados podem ser obtidos na forma do mediante declaração (art. 5º, inciso I) ou mediante vista do original dos documentos (art. 5º, inciso II);

II – o setor de serviço previdenciário será o responsável pelos dados permanentes e imutáveis que podem ser obtidos, com integridade e certeza, pela consulta aos autos dos processos de concessão dos benefícios arquivados no IPME ou pela consulta pública ou pelo sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (TCE-CE) (art. 5º, inciso III).

Seção III

Do trabalho de revisão e convalidação da ‘prova de vida com recadastramento’

Art. 6º. Quanto os documentos produzidos nos atos de ‘prova de vida com recadastramento’ concluídos até a data de publicação deste ato normativo (art. 1º, inciso II), todos serão submetidos a revisão unitária, realizada pelo setor de serviço previdenciário, e a convalidação geral, por ato administrativo do Diretor-presidente ou do Diretor de Previdência Social.

§ 1º. Na revisão, que será unitária para os documentos de cada aposentados ou pensionista, sempre que houver dúvida sobre a integridade, consistência, autenticidade ou certeza dos dados registrados nos autos sem cópia de documento que possa assegurar, o setor de serviço previdenciário poderá solicitar o auxílio do setor de atendimento na convocação,

agendamento e comunicação com o beneficiário com o fim de que a dúvida seja esclarecida e se possa declarar a prerrogativa da fé-pública aos autos da 'prova de vida com recadastramento'.

§ 2º. Após o fim da revisão com aprovação de cada um dos autos unitários das 'provas de vida com recadastramento' (art. 1, inciso II e o art. 6, *caput*), será emitido ato de aprovação geral.

4

Seção IV

Disposições Finais

Art. 7º. Após o encerramento ambos os trabalhos do recadastramento especial de que tratam os incisos I e II do art. 1º deste ato normativo, serão todos os documentos juntados em um só volume físico e digital com as demais provas da execução do censo previdenciário instituído pela Instrução Normativa nº 001, de 15 de abril de 2024 para os devidos fins legais e administrativos.

Art. 8º. O Presidente do IPME, por ato de sua competência exclusiva, em caso de necessidade, poderá modificar de forma expressa as disposições relativas ao procedimento de que trata este ato normativo.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO – CE, aos 12 dias de agosto de 2024.

PLÍNIO BEZERRA CÂMARA CAMPOS

**Diretor Presidente do Instituto de Previdência
do Município de Eusébio – IPME**